LEI MUNICIPAL Nº. 850, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a colocação de monitores nos veículos que fazem o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino no município de Itapoá, e dá outras providências.

GERALDO RENE B. WEBER, Presidente da Câmara Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica autorizada a colocação de monitores nos veículos que realizam o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Compete ao monitor:

I - apresentar-se devidamente identificado com o crachá de monitor;

II - acompanhar os alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

III - identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro da respectiva unidade escolar;

IV - auxiliar no embarque, desembarque seguro e acomodação dos alunos e seus pertences, com a atenção voltada à segurança destes, procurando evitar possíveis acidentes, ressaltando o uso do cinto de segurança;

V - proceder com lisura e urbanidade para com os escolares, pais, professores e servidores dos estabelecimentos de ensino;

VI - ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes, observando a individualidade e

o grau de dificuldade de cada aluno;

VII - orientar diariamente os alunos quanto ao risco de acidente, sobre medidas de segurança e comportamento, evitando que coloquem partes de seu corpo para fora da janela, certificando-se de que todos estejam assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

VIII - zelar pelo bom andamento da viagem, adotando medidas cabíveis de prevenção ou solução de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte; e,

IX - contatar regularmente o diretor ou responsável pela unidade escolar e, se necessário, a Secretaria Municipal de Educação, mantendo-os informados de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final da prestação dos serviço, bem como a mudança de horários ou itinerários eventualmente.

Parágrafo único. O aluno especial, cuja comprovação se dá através de laudo médico, terá tratamento adequado à sua limitação por parte do monitor;

Art. 3º Ao Monitor do Transporte Escolar será exigido:

I - ter idade superior a 18 (dezoito) anos; e,

II - ensino médio completo.

Art. 4º Competirá à Secretaria Municipal de Educação propiciar a capacitação necessária para que o monitor possa desempenhar suas funções da melhor forma possível, principalmente no que tange ao cuidados com os aluno especiais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor ma data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 22 de abril de 2019.

GERALDO RENE B. WEBER
PRESIDENTE
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador